

# Direito do consumidor e a fluência de prazos de prescrição e decadência no período da pandemia Covid-19

*Paulo Rogério Bonini<sup>1</sup>*

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Prescrição e decadência como institutos extintivos de direitos; 2.1. Natureza protetiva das normas legais que preveem a suspensão, a interrupção e o impedimento de prazos extintivos de direitos; 2.2. Princípio da legalidade aplicável aos fatos impeditivos e suspensivos dos prazos de prescrição e decadência; 3. Direitos atribuídos ao consumidor e seu livre exercício; 4. Restrições materiais ao exercício de direitos decorrentes da pandemia Covid-19; 4.1. Fatores perturbadores do exercício de direitos pelos consumidores e o conceito fundamental de inércia do titular do direito; 4.1.1. Restrições à circulação; 4.1.2. Fechamento compulsório de estabelecimentos; 5. As medidas legais sobre os prazos materiais por força da pandemia Covid-19; 5.1. A opção legislativa da Itália; 5.2. A opção legislativa de Portugal; 6. Brasil: a suspensão legal decorrente da Lei 14.010/2020; 7. Conclusões.

## 1. Introdução

Desnecessário discorrer sobre a situação extraordinária vivida pelo mundo a partir do final do ano de 2019 e início de 2020 com a propagação daquilo que se denominou pandemia Covid-19. Não é o objeto do presente estudo a análise de todas as consequências sociais,

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Unimep/SP. Professor convidado de cursos de pós-graduação lato sensu (EPM).

econômicas e jurídicas decorrentes da existência da pandemia em si, nem das medidas tomadas por cada governo para impedir e resolver as graves consequências da proliferação da Covid-19.

O que pretendemos, aqui, é analisar, de forma circunstanciada, a consequência específica da situação decorrente da pandemia em relação ao exercício de direitos sujeitos a prazo, seja de prescrição, seja de decadência, com especial enfoque no direito do consumidor.

Embora não tenha a União determinado a suspensão das atividades empresariais em geral, limitando-se à listagem de atividades consideradas essenciais e à previsão do isolamento social somente para pessoas com sintomas da infecção pela Covid-19 e quem com elas tenham convivência, mediante prescrição médica, reconheceu-se a competência dos estados e municípios para, observando-se as realidades locais, estabelecer medidas mais severas quanto à atividade econômica e à livre circulação de pessoas, especialmente por conta da Lei 13.979/2020. As Portarias 188/2020 e 454/2020, emitidas pelo Ministério da Saúde, reconhecem não só a existência de uma emergência médica, mas também a existência, no território nacional, de um estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19). Embora os arts. 3º e 4º de referida portaria tenham limitado a indicação de isolamento social às pessoas com sintomas característicos da síndrome respiratória decorrente da infecção pela Covid-19, mediante prescrição médica, é certo que a adoção do isolamento social, com restrição de atividades econômicas presenciais e da circulação de pessoas, salvo para atividades essenciais, foi indicada por entidades e autoridades médicas, além de governos locais, como única forma eficaz para evitar a propagação em progressão geométrica do vírus.

Coube aos estados e municípios, através de normas locais,<sup>2</sup> limitar as atividades econômicas não essenciais, determinando o fechamento de estabelecimentos empresariais em geral, a suspensão de atividades escolares e recomendando isolamento social.

Tal realidade, variável de acordo com as normas locais, gerou a situação concreta da impossibilidade de acesso aos estabelecimentos de fornecedores por estarem fechados por força de decretos estaduais

---

<sup>2</sup> Por exemplo, o Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020, do Estado de São Paulo.

e municipais, além da existência de risco na circulação de pessoas. Natural daí, por certo, a dificuldade para o exercício de direitos dos consumidores, não só por conta do fechamento dos estabelecimentos não essenciais, mas também pelo temor das próprias pessoas em sair às ruas, donde não se pode concluir que a procura por uma assistência técnica ou pelo próprio fornecedor em seu estabelecimento para a apresentação de um produto defeituoso seja exemplo de atividade essencial a justificar a exposição a risco.

Ou seja, a realidade observada no período é de risco ao consumidor que sai às ruas e de impossibilidade de acesso aos estabelecimentos fechados por determinação dos governos locais, inviabilizando ou dificultando sobremaneira o exercício de direitos. E, neste ponto, não se diga que a continuidade do funcionamento do Poder Judiciário, em regime de plantão extraordinário ou atendimento remoto, é suficiente para normalizar o exercício de direitos dos consumidores, considerando-se aqui o risco pessoal pela busca de advogados ou outros atendimentos pessoais. E, no aspecto fático, não se pode presumir de forma absoluta que todas as pessoas naturais tenham regular e amplo acesso a meios de comunicação e realização de atos jurídicos através da internet.

Dentro desta realidade houve a edição da Lei 14.010/2020, estabelecendo um regime extraordinário para as relações jurídicas de direito privado. Nesta, incluíram-se medidas específicas sobre os prazos para exercício de direitos sujeitos à extinção pela inação em certo tempo, suspendendo ou impedindo a fluência de prazos de prescrição e decadência.

O objetivo é comparar a escolha do legislador brasileiro em relação ao que ocorreu, em circunstâncias semelhantes, na Itália e em Portugal, além de fixar pontos específicos da incidência da norma prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020, notadamente em relação aos prazos decadenciais impostos ao consumidor para a reclamação de vícios de produtos e de serviços.

## **2. Prescrição e decadência como institutos extintivos de direitos**

A previsão de prazos de prescrição e de decadência decorre da busca de segurança jurídica, evitando-se o alongamento injustificado

de relações jurídicas obrigacionais. Seja a previsão geral de prazos para o exercício de pretensões, visando a condenação de outro sujeito ao cumprimento de obrigação, seja a previsão específica de prazos de decadenciais para o exercício de direitos potestativos aptos à sujeição pura e simples de outrem à vontade do titular, o que se tem é a fixação de um lapso de tempo para o exercício de direitos distintos dos direitos fundamentais e personalíssimos, em regra não sujeitos a prazos extintivos.

Prevendo-se um lapso de tempo para o exercício de tais direitos, exige-se também da legislação a fixação de marcos iniciais e finais, além de eventuais fatos jurídicos impeditivos, suspensivos ou interruptivos de sua fluência.

Ainda que de forma simplista, é necessária a conceituação limitada dos institutos em questão, não sendo este o objeto final do presente estudo. Fixamos, apenas, suas premissas.

O legislador definiu a prescrição como fato jurídico extintivo de pretensões, sujeito essencialmente às condicionantes: a) existência da pretensão; b) inércia do titular; c) decurso do prazo legal; e d) inexistência de fato ou ato impeditivo, interruptivo ou suspensivo do prazo.<sup>3</sup>

A pretensão pode ser conceituada como a possibilidade de exigir de outrem determinado comportamento positivo ou negativo,<sup>4</sup> decorrente de um ato ilícito em sentido amplo (inadimplemento de uma obrigação ou ato ilícito). Se a exigência é atendida a pedido direto do credor, resolve-se a questão extrajudicialmente. Havendo resistência à pretensão, decorrente de uma violação de direito, surge a lide, autorizando o uso da ação judicial de cunho fundamentalmente condenatório.<sup>5</sup> Estes são os exatos termos do art. 189, CC: *violado o direito, surge a pretensão, que se extingue pela prescrição nos prazos legais.*

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed., v. 1, p. 337.

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 1, p. 349.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 351. Deste princípio da *actio nata*, ou seja, nascida a ação, também nasce o prazo de prescrição, razão pela qual somente prescrevem obrigações exigíveis.

O fundamento da prescrição é o interesse social decorrente da necessidade de estabilizar as relações sociais e garantir a segurança jurídica<sup>6</sup> em relação a direitos subjetivos patrimoniais de caráter privado.<sup>7</sup>

Os prazos prescricionais são fixados exclusivamente pela lei, somente sendo impedido, interrompido ou suspenso por causas legais, não se admitindo convenção material ou processual a este respeito.

Impedir o prazo é dizer que este não corre, não se inicia. Conforme doutrina clássica, são situações em que a causa de impedimento é preexistente ao início da contagem do prazo.<sup>8</sup> Suspendê-lo é evitar que, já iniciado, continue a fluir peremptoriamente; ocorre em situações nas quais já houve violação do direito subjetivo, em que o prazo para o exercício da pretensão começou a correr e, durante seu fluir, há fato ou ato descrito na lei como eficaz para impedir que continue, sendo retomado, cessada a causa de suspensão, pelo prazo ainda restante. Interromper o prazo prescricional significa encerrar o prazo já transcorrido, reiniciando a contagem do prazo de forma integral, sendo, necessariamente, uma causa posterior ao início de fluência do prazo.

Não se deve confundir aqui a regra da interrupção única com a possibilidade de várias suspensões do prazo prescricional. A interrupção somente pode ocorrer uma vez (art. 202, parte final, CC); as causas suspensivas não têm limitação legal de número.

Além das causas previstas no Código Civil e em lei em sentido estrito, admite a doutrina a não fluência do prazo de prescrição em havendo caso fortuito ou força maior a impedir o exercício judicial da pretensão ou do direito,<sup>9</sup> como, por exemplo, a greve do Poder Judiciário que venha a impedir, de forma absoluta, o ajuizamento de ações.

---

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 24. ed., p. 684; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit., p. 354.

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 687; THEODORO JR., Humberto. Comentários ao novo Código Civil: dos atos jurídicos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova, p. 171.

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 687.

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 698; THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 232.

Decadência é a extinção de um direito potestativo pelo seu não exercício dentro do prazo estabelecido em lei ou pela vontade das partes. Direito potestativo é uma faculdade jurídica à disposição de seu titular, sendo seu exercício desvinculado de prestação de outra pessoa e, por isto, *os direitos potestativos são insuscetíveis de violação, já que a eles não corresponde uma prestação*.<sup>10</sup> Não há interesse contraposto ao do titular, que poderá, pelo direito potestativo, interferir na situação jurídica de outrem, obrigando-o a submeter-se a seus efeitos. É o que ocorre, por exemplo, no exercício do direito de recompra na retrovenda, no exercício do direito de anulação de negócio jurídico por erro, no exercício do direito de reclamar o vício redibitório e, ainda, por defeitos de produtos e serviços em relações consumeristas.

O direito potestativo pode ou não estar sujeito a prazo para exercício; havendo prazo para o exercício judicial ou extrajudicial, este será de decadência. Sendo judicial seu exercício, liga-se em geral a ações de natureza constitutiva. Se a prescrição surge com a violação do direito (pretensão – *actio nata*), a decadência surge e seu prazo começa a fluir com o próprio surgimento do direito.

A existência de decadência do direito potestativo pode ter origem legal ou convencional e, no último caso, também seus prazos. Prazos decadenciais de origem legal decorrem de regras de ordem pública, não se admitindo modificação negocial.

Regra geral, os prazos decadenciais não se interrompem ou se suspendem, fluindo de forma contínua. As regras de interrupção do Código Civil são somente para os prazos prescricionais. Não há como interromper o prazo decadencial por ato próprio do titular do direito potestativo ou daquele que deve se sujeitar a seus efeitos, não se aplicando as regras específicas da prescrição do art. 202 do Código Civil.

A exceção legal do art. 208 c.c. 198, I do Código Civil, limita-se ao impedimento e à suspensão do prazo decadencial. Somente a lei pode criar qualquer outra causa de impedimento ou suspensão do prazo decadencial.

---

<sup>10</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit., v. 1, p. 419.

## **2.1. Natureza protetiva das normas legais que preveem a suspensão, a interrupção e o impedimento de prazos extintivos de direitos**

O fundamento para que a lei determine a suspensão ou o impedimento da fluência do prazo é a necessidade de uma tutela especial em favor do titular do direito sujeito à extinção por decurso de prazo. A suspensão do prazo extintivo tutela o titular de direito que ainda não tenha exercido o direito potestativo ou a pretensão.

Todas as normas que preveem o impedimento da fluência do prazo para a extinção de direitos são normas de proteção, justificando-se, por isto, eventual interpretação extensiva, especialmente quando se observam fundamentos de fato que autorizam sua extensão, em respeito a princípios constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto.

Isso também ocorre para as causas legais de suspensão de fluência de prazos extintivos de direitos.

A finalidade de normas que determinam a suspensão ou o impedimento da fluência dos prazos extintivos de direitos é tutelar o titular de tais direitos que, por alguma circunstância fática prevista na lei, tenha dificuldade para seu exercício. Assim, quando o legislador prevê que os prazos não fluirão contra os absolutamente incapazes, entre pessoas casadas na constância do casamento ou, de forma geral, impedidos de exercer direitos no território nacional por questões de Estado, está reconhecendo que os titulares de tais direitos merecem especial tutela frente à parte beneficiada pela extinção do direito por força da prescrição ou da decadência.

E, em sendo normas protetivas dirigidas a um determinado sujeito, há a necessidade de sua interpretação de forma que garanta, concretamente, a realização de sua finalidade. Ou seja, a interpretação de normas atinentes à suspensão ou impedimento à fluência de tais prazos deve ter em mente a finalidade tutelar da norma que reconheceu a existência de determinadas dificuldades, consideradas graves o suficiente a ponto de alterar a regra geral de fluência.

Assim, antes de interpretar tais normas como restritivas ao interesse dos beneficiados pela extinção de direitos por causa do decurso de prazos - devedores de maneira geral ou pessoas sujeitas ao

exercício potestativo de direitos –, deve-se considerar como finalidade da norma a tutela do direito sujeito a prazo que, por circunstâncias previstas na lei, não se pode exercer sem dificuldades que vão além do lugar comum.

## **2.2. Princípio da legalidade aplicável aos fatos impeditivos e suspensivos dos prazos de prescrição e decadência**

A previsão de fatos impeditivos e suspensivos da fluência do prazo de prescrição e decadência sujeita-se ao princípio da legalidade. Somente a lei em sentido estrito poderá reconhecer novos fatos ou atos jurídicos como suficientes para impedir ou bloquear a fluência de prazos prescricionais e decadenciais, embora, como dito, a autorizada interpretação extensiva de normas de proteção possa ampliar a incidência concreta de tais previsões excepcionais.

A convenção das partes não pode estabelecer causas que geram a suspensão ou a não fluência de prazos que, como dito, têm por fim essencial garantir a segurança jurídica das relações sociais.

A necessidade da lei em sentido estrito, considerando a competência da União de legislar sobre a matéria, impede que decretos ou leis locais venham a prever outras causas de suspensão, interrupção ou impedimento de tais prazos. Daí que, até a vigência da Lei 14.010/2020, fluíram normalmente prazos decadenciais e de prescrição em prejuízo a consumidores, salvo na ocorrência de alguma das causas gerais previstas no Código Civil ou em outra lei especial.

## **3. Direitos atribuídos ao consumidor e seu livre exercício**

Trasladando a questão do prazo do exercício de pretensões e direitos potestativos para o direito do consumidor, observamos, essencialmente, a previsão geral do Código de Defesa do Consumidor de prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão indenizatória por fatos do produto ou do serviço (art. 27, CDC), e a previsão de prazos decadenciais para o exercício do direito de reclamar de vícios do produto ou do serviço, com suas variáveis temporais a partir da natureza do objeto da relação de consumo (art. 26, CDC).



No que diz respeito ao prazo prescricional, não houve, pelo Código de Defesa do Consumidor, estabelecimento de normas gerais de aplicação, senão a exceção legal à aplicação da teoria da *actio nata*, determinando-se a fluência do prazo a partir do conhecimento do dano e da sua autoria e não da lesão ao direito objetivo em si.

Não se vê, assim, regramento específico a respeito do impedimento, da suspensão ou da interrupção da fluência de prazos prescricionais decorrentes de pretensões de natureza consumerista, aplicando-se, de forma ampla, o regramento geral previsto no Código Civil (arts. 197, 198, 199, 200, 202, 203 e 204).

De forma diversa, o Código de Defesa do Consumidor foi mais detalhista ao tratar dos prazos decadenciais relativos ao exercício do direito de reclamar por vícios do produto ou do serviço, prevendo causas específicas de suspensão ou impedimento de sua fluência, conforme se observa nos incisos e parágrafos do art. 26, CDC.

Essencialmente, limitam-se as previsões específicas do Código de Defesa do Consumidor à fixação do termo inicial do prazo decadencial (entrega efetiva do produto ou o encerramento do serviço em caso de vícios aparentes; constatação do vício em caso de ser oculto), às causas que obstam sua fluência (reclamação pelo consumidor diretamente dirigida ao fornecedor ou a instauração de inquérito civil para apurar eventual vício de natureza coletiva).

A previsão específica cumpre a previsão do art. 207 do Código Civil, afastando a aplicação aos prazos decadenciais das causas gerais de impedimento, suspensão e interrupção de prescrição do Código Civil, exigindo a norma previsão legal em sentido diverso. Daí a regra geral de que os prazos decadenciais são peremptórios e fluem sem qualquer obstáculo a partir da possibilidade do exercício do direito potestativo, salvo a incidência das causas do art. 198, I do Código Civil,<sup>11</sup> ou de alguma outra causa expressamente prevista em lei.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Código Civil. Art. 198. Também não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o art. 3º.

<sup>12</sup> Código Civil. Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Há, portanto, aplicação às relações de consumo da regra geral da omissão voluntária do sujeito de direitos, como elemento necessário para o reconhecimento da prescrição ou decadência, limitando as causas autônomas e suficientes para o impedimento e a suspensão da fluência de prazos às específicas previstas na legislação. Presume a legislação, assim, a ampla liberdade de o consumidor titular de direitos exercê-los a partir de seu surgimento, não se presumindo, para além de tais causas legais, restrições ou dificuldades aptas a alterar a fluência dos prazos.

Este é o ponto em que a situação de emergência mundial de saúde passa a ser considerada como elemento apto a afetar a possibilidade de exercício livre de direitos por parte do consumidor.

#### **4. Restrições materiais ao exercício de direitos decorrentes da pandemia Covid-19**

A existência de uma emergência de saúde mundial exigiu, por parte dos governos, a tomada de medidas de restrição à circulação e contato de pessoas, dentre elas o fechamento de estabelecimentos empresariais com atividades não essenciais, como meios de frear a propagação da Covid-19. Mundialmente observou-se, de forma geral, a adoção de restrições à continuidade de atividades empresariais e econômicas não essenciais, com determinação do fechamento do comércio e a restrição, em diversos graus, à circulação de pessoas.

No Brasil, embora haja declaração de estado de emergência médica pelo Governo Federal,<sup>13</sup> não houve determinação geral de restrição às atividades econômicas e empresariais, bem como restrição geral de circulação de pessoas. Coube essencialmente aos estados e os municípios regular, a partir das realidades locais, as restrições entendidas por necessárias para o controle da pandemia. Decorrência de tal descentralização das medidas sanitárias, no âmbito estadual ou municipal, é a existência de um sem número de situações de fato no que diz respeito à atividade de fornecedores, notadamente de serviços não essenciais, e da livre circulação de pessoas, incluindo, naturalmente, os consumidores.

---

<sup>13</sup> Portaria 188/2020, do Ministério da Saúde.

A multiplicidade de normas locais que restringem a atividade econômica e/ou a circulação de pessoas impede, no âmbito do presente estudo, a análise concreta de cada caso, razão pela qual faremos uma análise genérica a respeito da existência de fatores de limitação ao exercício de direitos pelos consumidores e as soluções legislativas a princípio observadas para minimizar tais dificuldades.

#### **4.1. Fatores perturbadores do exercício de direitos pelos consumidores e o conceito fundamental de inércia do titular do direito**

Fatores perturbadores do exercício de direitos são circunstâncias pessoais e gerais que podem dificultar, de qualquer maneira, a realização dos atos materiais necessários para aquela finalidade. Não se trata das causas legais de impedimento, suspensão ou interrupção de prazos, pois ali a legislação já entendeu a existência de fatores perturbadores suficientes para alterar, como dito, a fluência peremptória dos prazos.

Quando se fala, aqui, em fatores perturbadores do exercício de direito, trata-se de circunstâncias extraleais que, por sua gravidade e amplitude, podem inviabilizar o exercício concreto de direitos, seja por meio do ajuizamento de ações, seja por exercício substancial do direito por ato extrajudicial, como a apresentação de reclamação ao fornecedor. E, por dificultar a ponto de se considerar como inviável o exercício seguro do direito pelo titular, afastam o reconhecimento tranquilo do conceito de inércia do titular do direito como elementar para a extinção de direitos por conta da prescrição ou da decadência.

São causas que eventualmente podem configurar força maior a afastar a inércia voluntária necessária para o reconhecimento da extinção de direitos pelo decurso de prazo de exercício, embora não previstas pelo legislador como causas de impedimento ou suspensão.

##### **4.1.1. Restrições à circulação**

A primeira grave perturbação ao exercício voluntário de direitos por parte do consumidor, por conta da pandemia, é a restrição à circulação de pessoas.

Embora o funcionamento do Poder Judiciário tenha se mantido, seja em regime de plantão, seja em regime de atendimento na forma virtual, a afastar eventual argumento de força maior decorrente da impossibilidade do exercício do direito de ação, é certo que o risco pessoal a que se submetem as pessoas em caso de circulação, especialmente as pessoas integrantes do grupo de risco, deve ser considerado como um fator perturbador grave para o exercício de direitos.

O acesso a soluções tecnológicas de comunicação, eventualmente permitindo amplo contato entre o consumidor e seu advogado para, por exemplo, o ingresso com ação judicial como meio de exercício de pretensão, ou a busca ao próprio fornecedor, para a apresentação de reclamação decorrente de vício do produto, não pode ser presumido como uma regra geral. A realidade, especialmente da população de baixa renda, é a necessidade de comparecimento pessoal a órgãos e entidades aptas a dar algum suporte de atendimento jurídico, como as Defensorias Públicas, os Procons ou os próprios Juizados Especiais.

A disponibilização de meios de contato pela internet não substitui, em muitos casos, o comparecimento pessoal e a apresentação de documentos, exigindo o deslocamento físico das pessoas a determinados locais para o exercício de direitos, o que traduz, na situação de pandemia, efetivo risco pessoal por força do deslocamento. Sem contar a conduta base prevista pelo próprio Código de Defesa do Consumidor de apresentação de reclamação direta pelo consumidor ao fornecedor, exigindo a fixação do defeito ou a substituição do produto, apta inclusive ao impedimento da fluência do prazo decadencial.

Ou seja, a fluência de prazo para o exercício de direito conflita com a necessidade de isolamento social, ainda que inexista determinação administrativa absoluta, como meio de preservação da própria saúde do consumidor, na condição de titular de direitos.

#### **4.1.2. Fechamento compulsório de estabelecimentos**

O segundo fator perturbador para o exercício de direitos, por conta da emergência médica decorrente da pandemia Covid-19, é a determinação de fechamento compulsório de estabelecimentos empresariais que não se dediquem ao atendimento de atividades essenciais.

Embora de forma difusa, dada a autonomia dos estados e municípios para regular a continuidade do funcionamento do comércio em geral, o que se observa é o efeito limitador ao exercício de direitos pelo consumidor em caso de defeitos de produtos. Imaginemos a situação do consumidor que, observando a existência de um defeito no produto recém-adquirido antes da pandemia, simplesmente não possa buscar a solução por meio da assistência técnica, por força do fechamento do estabelecimento, e tenha, contra si, a contagem do prazo decadencial para reclamar do mesmo.

Ou seja, o fechamento de estabelecimentos é fator dificultador ao exercício de direitos pelo consumidor por não permitir que busque a solução do vício ou mesmo tenha informações e respostas em caso de apresentação de reclamação antes da pandemia.

## **5. As medidas legais sobre os prazos materiais por força da pandemia Covid-19**

A partir das naturais dificuldades para o exercício de direitos pessoais no período de emergência médica decorrente da pandemia Covid-19, optou o legislador brasileiro por adotar medidas extraordinárias que alteraram o regramento geral do direito privado, notadamente o direito obrigacional. Dentre diversas outras medidas, previu-se regra especial e específica de suspensão geral dos prazos de prescrição e de decadência.

Observando as razões determinantes da Lei 14.010/2020, entendemos a restrição dos efeitos da suspensão legal aos prazos decadenciais e prescricionais provenientes de relações de natureza pessoal de origem contratual ou extracontratual, como no caso do dever de indenizar decorrente do ato ilícito (art. 196, CC), incluindo as relações de consumo. Excluem-se, por não abrangerem relações de direito privado, os prazos prescricionais e decadenciais de direito público de forma geral.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Cita-se, como exemplo, o prazo decadencial para o lançamento de tributo (art. 173, CTN), o prazo prescricional de obrigações da Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/1932), o prazo prescricional aplicável ao poder administrativo sancionador (Lei 9.873/1999) e o prazo decadencial para a administração pública anular seus atos administrativos (art. 54, *caput* da Lei 9.784/1999). Poder-se-ia ainda questionar a aplicabilidade da suspensão do prazo prescricional das pretensões decorrentes de relações trabalhistas, dada sua previsão constitucional (art. 7º, XXIX, CF).

A opção do legislador brasileiro contrasta com aquelas adotadas por outros países que também sofrem as graves consequências sociais decorrentes da pandemia Covid-19, essencialmente pela inexistência de condicionantes e por sua eficácia em relação a todo o direito privado. Observa-se na Itália e em Portugal a emissão de leis específicas que, de uma forma direta, atuam sobre os prazos decadenciais e prescricionais em benefício do titular que, por conta das circunstâncias de fato, não poderia sem perturbações exercer livremente seus direitos de ordem patrimonial.

### 5.1. A opção legislativa da Itália

O Código de Consumo italiano<sup>15</sup> (Decreto Legislativo 206, de 6 de setembro de 2005) prevê o exercício da garantia legal pelo consumidor (art. 130), exigindo, à sua escolha, a reparação ou a substituição do bem, sem qualquer despesa, a redução proporcional do preço ou a resolução do negócio. Tal direito potestativo, assim como no Código de Defesa do Consumidor, é sujeito a prazo decadencial de dois anos, contados da entrega do bem (art. 132, § 1º do Código de Consumo Italiano).<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> Itália. Decreto Legislativo nº 206/2005, de 6 de setembro.

<sup>16</sup> Itália. Decreto Legislativo nº 206/2005. “Art. 132. *Termini*. 1. Il venditore é responsabile, a norma dell’articolo 130, quando il difetto di conformità si manifesta entro il termine di due anni dalla consegna del bene. 2. Il consumatore decade dai diritti previsti dall’articolo 130, comma 2, se non denuncia al venditore il difetto di conformità entro il termine di due mesi dalla data in cui ha scoperto il difetto. La denuncia non è necessaria se il venditore ha riconosciuto l’esistenza del difetto o lo ha occultato. 3. Salvo prova contraria, si presume che il difetto di conformità che si manifesta entro sei mesi dalla consegna del bene esistessero già a tale data, a meno che tale ipotesi sia incompatibile con la natura del bene o con la natura del difetto di conformità. 4. L’azione diretta a far valere i difetti non dolosamente occultati dal venditore si prescrive, in ogni caso, nel termine di ventisei mesi dalla consegna del contratto, può tuttavia far valere sempre i diritti di cui all’articolo 130, comma 2, purchè il difetto di conformità sia stato denunciato entro due mesi dalla scoperta a prima della scadenza del termine di cui al periodo precedente.”

(Art. 132. *Prazos*. 1. O vendedor é responsável, por força do artigo 130, quando o defeito de conformidade se manifesta dentro do prazo de dois anos da entrega do bem. 2. O consumidor decai dos direitos previstos no artigo 130, parágrafo 2º, se não denuncia ao vendedor o defeito de conformidade dentro do prazo de dois meses da data em que foi descoberto o defeito. A denúncia não é necessária se o vendedor reconheceu a existência do defeito ou o tenha ocultado. 3. Salvo prova em contrário, presume-se que o defeito de conformidade que se manifesta dentro do prazo de seis meses da entrega do bem existia já em tal data, a menos que tal hipótese seja incompatível com a natureza do bem ou com a natureza do defeito de conformidade. 4. A ação direta fundada no

Também de maneira similar à norma brasileira, prevê prazos decadenciais para a reclamação do defeito e prescricional de pretensão decorrente do descumprimento do dever de atendimento aos interesses do consumidor ou outro ato ilícito danoso.

Ainda prevê, quanto a danos decorrentes de produtos defeituosos postos em circulação, prazo de prescrição (art. 125) de três anos para o direito ao ressarcimento, contado da ciência do dano, do defeito e da identidade do responsável, e de decadência (art. 126), que extingue o direito de ressarcimento, após dez anos da data da colocação do produto em circulação, somente se impedida a decadência pelo ajuizamento de ação judicial.

Em relação à fluência de tais prazos na emergência médica mundial, adotou a Itália forma restritiva de tutela dos interesses de titulares de direitos sujeita a prazo, condicionando sua suspensão a duas variáveis. A primeira, ligada à natureza do direito sob risco de extinção, exigindo-se que não seja exercitável substancialmente, ou seja, precise necessariamente de ação judicial para seu exercício; a segunda, ligada à circunstância concreta da continuidade do acesso ao Judiciário no local em que haveria de se exercer a ação, qual seja, a inexistência de decisão administrativa do chefe do Poder Judiciário local suspendendo o atendimento forense de forma absoluta.

Inicialmente, previu o art. 89, item 8, do Decreto Lei Italiano 9/2020,<sup>17</sup> que durante o período das restrições impostas ao poder judiciário ficariam suspensos os prazos de prescrição e decadência de direitos que somente poderiam se exercer por meio de atividade suspensa por força do decreto.

Num segundo momento, optou o governo italiano por restringir o efeito suspensivo de prazos de direito material somente a casos em que

---

defeito não ocultado dolosamente do vendedor prescreve, em todos os casos, no prazo de vinte e seis meses da entrega do contrato, podendo todavia ser afirmado sempre o direito previsto no artigo 130, parágrafo 2º, contanto que o defeito de conformidade seja denunciado dentro de dois meses da descoberta e antes da data limite do prazo referido no período anterior.)

<sup>17</sup> Itália. Decreto Lei 9/2020. “Art. 83. *Nuove misure urgenti per contrastare l'emergenza epidemiologica da COVID-19 e contenerne gli effetti in materia di giustizia civile, penale, tributaria e militare.* [...] 8. Per il periodo di efficacia dei provvedimenti di cui ai commi 5 e 6 che precludano la presentazione della domanda giudiziale è sospesa la decorrenza dei termini di prescrizione e decadenza dei diritti che possono essere esercitati esclusivamente mediante il compimento delle attività precluse dai provvedimenti medesimi.

o exercício do direito devia se realizar necessariamente por meio de ação judicial e, *ao mesmo tempo*, houvesse decisão da organização judiciária local pela suspensão absoluta da realização de atos judiciais, mantendo a fluência dos prazos de prescrição quando este pudesse ser interrompido por notificação ou pelo protesto. O art. 83, § 8º do Decreto-Lei Italiano 18/2020 previu a suspensão de prazos de prescrição e decadência de direitos que somente pudessem ser exercidos por meio de ajuizamento de ação judicial ou pela realização de atos processuais suspensos por conta do mesmo diploma legal, exclusivamente em regiões nas quais, por decisão administrativa local, o funcionamento do Poder Judiciário estivesse suspenso ou prejudicado.

Posteriormente, o Decreto-Lei Italiano 18/2020 foi convertido na Lei 24, de abril de 2020, sem modificações substanciais quanto ao tema da suspensão da prescrição e da decadência, mantendo a exigência, no que tange à natureza do direito, de que o exercício do direito sujeito a prazo dependa necessariamente do ajuizamento de ação judicial para evitar a extinção, além da existência de medida administrativa restritiva do atendimento judicial.

A previsão legislativa italiana diferencia direitos exercidos necessariamente por ação judicial e direitos exercíveis extrajudicialmente. Embora a previsão legal limite a suspensão dos prazos de prescrição e decadência a direitos com ação judicial necessária para se considerar exercido o direito, a interpretação orientativa e emitida pela Corte de Cassação vai no sentido de que não só os prazos de processos já em andamento estariam suspensos (prescrição intercorrente ou prescrição da exceção), mas também prazos relativos a direitos ainda não exercidos em ações judiciais.<sup>18</sup> No dizer de doutrina produzida especificamente a partir da legislação extraordinária e temporária oriunda da emergência médica decorrente da pandemia Covid-19:

---

<sup>18</sup> A orientação adotada pela Corte de Cassação Italiana para a previsão legal da suspensão de prazos processuais ultrapassa os limites do processo já instaurado, entendendo pela suspensão também dos prazos nos quais o processo deveria ser instaurado, ou seja, um prazo de direito material. Segundo o Relatório nº 28, de 1º.04.2020, emitido pela direção da Corte de Cassação, “la nozione di ‘termine processuale’, secondo un’interpretazione costituzionalmente orientata, essendo espressione di un principio immanente nel nostro ordinamento, non può ritenersi limitata all’ambito del compimento degli atti successivi all’introduzione del processo, dovendo invece estendersi anche ai termini entro i quali lo stesso deve essere instaurato, purché la proposizione della domanda costituisca l’unico rimedio per la tutela del diritto che si assume lesa.” CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. *Relatório 28/2020*. Roma: Corte Suprema di Cassazione, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mkxlFa>. Acesso em: 17 jun. 2020.



La norma pare ispirata dal lodevole intendimento di mantenere ‘integri’ (evitandone la prescrizione o la decadenza) i diritti soggettivi (anche di consistenza meramente processuale, ad es. il diritto di impugnazione) la cui tutela giurisdizionale sia ‘preclusa’ in conseguenza delle misure adottate dal capo dell’ufficio giudiziario alorché esse impediscano la proposizione della domanda giudiziale (nella quale sia per l’appunto formulata la richiesta di tutela di quei diritti).

Complessa è, peraltro, la determinazione dei diritti (sostanziali) cui la norma si riferisce, i quali, stando al dettato normativo, sono esercitabili ‘esclusivamente mediante il compimento delle attività precluse dai provvedimenti’ assunti dal capo dell’ufficio. L’avverbio utilizzato (‘esclusivamente’) lascia arguire che deve trattarsi di diritti relativamente ai quali gli effetti interruttivo della prescrizione e impeditivo della decadenza possono essere associati soltanto alla domanda giudiziale, essendo allo scopo irrelevanti eventuali atti stragiudiziali. Gli esempi in cui ciò si verifica non mancano nel nostro ordinamento, anche in tema di prescrizione (artt. 1495 co. 3, 1442, 1449 c.c.). Si pensi poi ai casi no infrequenti ne quali l’effetto di impedimento della decadenza sostanziali, non potendo essere prodotto da un atto stragiudiziale (viceversa sufficiente in altre fattispecie), presupponga una domanda giudiziale.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> PANZAROLA, Andrea; FARINA, Marco. L’emergenza coronavirus ed il processo civile. Osservazioni a prima lettura. *Giustizia Civile.com*, Milano, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2FxGSb4>. Acesso em: 17 jun. 2020. “A norma pelo visto é inspirada no louvável entendimento de manter ‘íntegros’ (evitando a prescrição ou a decadência) de direitos subjetivos (mesmo de natureza meramente processual, por exemplo, o direito de impugnação) cuja tutela jurisdicional seja ‘preclusa’ em consequência das medidas adotadas pelo chefe do ofício judiciário que impedem a propositura de demanda judicial (no qual se inclui precisamente a formulação de solicitação de tutela daqueles direito). É complexa, além disso, a determinação dos direitos (substanciais) aos quais a norma se refere, os quais, de acordo com a norma, são exercíveis ‘exclusivamente mediante o cumprimento de atividades impedidas pelas medidas’ adotadas pelo chefe do gabinete. O advérbio utilizado (‘exclusivamente’) leva à conclusão de que deve tratar-se de direitos relativamente aos quais os efeitos interruptivos da prescrição ou impeditivos da decadência possam ser associados somente à ação judicial, sendo para seu escopo irrelevante eventual ato extrajudicial. Os exemplos nos quais isto se verifica não são poucos em nosso ordenamento, também no tema da prescrição (art. 1495,

Assim, pela previsão legal italiana, a possibilidade de exercício do direito sujeito à extinção pela decadência ou pela prescrição por outro modo que não o ajuizamento de ação judicial torna irrelevante o atendimento do segundo requisito, pois não haverá suspensão ou sustação do prazo de decadência por conta da desnecessidade da ação judicial para seu exercício.

## 5.2. A opção legislativa de Portugal

O legislador de Portugal adotou opção diversa da escolha italiana, afastando-se da previsão de suspensão ou impedimento dos prazos em geral para o exercício de direitos sujeitos a ação judicial, prevendo regra específica para o exercício do direito de reclamação do consumidor por defeitos de produtos.

O Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 março de 2020, de Portugal, optou pela prorrogação do vencimento do prazo para o exercício de direitos específicos de consumidores face a defeitos de produtos e serviços, cujo prazo de extinção ocorreria entre 18 e 31 de março de 2020.<sup>20</sup> Ou seja, não suspendeu ou impediu o prazo de decadência para a reclamação de tais defeitos, mas apenas prorrogou seu vencimento.

Tais direitos específicos são de substituição ou reparação do bem em desconformidade com o contrato, a redução proporcional do preço ou a resolução do contrato, sujeitos a prazos específicos (art. 4º do Decreto-Lei 67/2003, de 25 de maio),<sup>21</sup> estendendo-se a garantia legal

---

parágrafo 3º, 1442, 1449 do Código Civil italiano). Pensa-se ainda no caso não incomum nos quais o efeito do impedimento da decadência substancial, não podendo ser produzido por um ato extrajudicial (suficiente em outras espécies), pressuponha uma demanda judicial.” No mesmo sentido: SCARPA, Antonio. Covid-19 e sospensione dei termini sostanziali. *Giustizia Insieme*, [S. l.], 27 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3bU07ru>. Acesso em: 17 jun. 2020.

<sup>20</sup> Portugal. Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março. Art. 18º – A. *Prorrogação dos prazos para exercício de direitos do consumidor*. Os prazos para o exercício de direitos previstos no artigo 5º-A do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, cujo término se tenha verificado entre os dias 18 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, são prorrogados até 30 de junho de 2020.

<sup>21</sup> Portugal. Decreto-Lei 67/2003, de 25 de maio, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

“Art. 5º - A (Prazo para o exercício de direitos)

por dois anos (móveis) ou cinco anos (imóveis), contados da entrega, suspendendo-se a partir da reclamação direta do consumidor ao fornecedor e mantida a suspensão enquanto o consumidor estiver privado do bem.

Percebe-se que a escolha portuguesa não tem a mesma abrangência que a decisão italiana, visto que limitada a um direito específico do consumidor, ou seja, o direito à solução de defeitos dos produtos e de serviços ou à resolução do negócio por conta de defeitos, sem qualquer condicionante relativo ao meio utilizado para o exercício do direito, se judicial ou extrajudicial, mas restrito a um determinado grupo de titulares, no caso, consumidores.

Embora restritiva quanto ao grupo tutelado, a norma garante maior escopo de eficácia ao não condicionar a suspensão a qualquer ato realizado pelo titular ou a atos administrativos ligados ao acesso ao Judiciário, permitindo ao consumidor, sem qualquer outro fato que não a emergência médica, o exercício do direito após a retomada dos prazos.

O outro aspecto objetivo a se observar é a opção pela prorrogação do vencimento dos prazos em questão, e não por sua suspensão ou interrupção. O resultado material de tal circunstância é a fluência normal da contagem do prazo, com seu vencimento no calendário sem qualquer alteração, apenas prorrogando o dies ad quem para o prazo final fixado na norma extraordinária, no caso o dia 31 de março de 2020 (art. 18-A, do Decreto-Lei 10-A/2020).

---

1 – Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Para exercer os seus direitos, o consumidor deve anunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.

3 – Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4º caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data.

4 – O prazo referido no número anterior suspende-se durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens com o objetivo de realização das operações de reparação ou substituição, bem como durante o período em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com excepção da arbitragem.

5 – A tentativa de resolução extrajudicial do litígio inicia-se com a ocorrência de um dos seguintes factos:

- a) As partes acordarem no sentido de submeter o conflito a mediação ou conciliação;
- b) A mediação ou a conciliação seja determinada no âmbito de processo judicial;
- c) Se constitua a obrigação de recorrer à mediação ou conciliação.”

Assim, todos os prazos de decadência para o exercício do direito de substituição ou correção de defeitos de produtos e serviços em Portugal, bem como para o pedido redibitório, que venceria entre 18 e 31 de março de 2020, tiveram seu prazo final prorrogado para 1º de abril de 2020, considerando este o último dia do prazo para o exercício do direito sujeito a prazo, não importando sua fluência integral no dia 18 ou no dia 31 de março. Todos vencem no mesmo dia, em vista da mera prorrogação do vencimento do prazo e não da aplicação dos institutos da suspensão ou interrupção dos prazos.

## **6. Brasil: a suspensão legal decorrente da Lei 14.010/2020**

Enfrentando a mesma situação fática dos países enfocados neste estudo, assim como a quase totalidade dos países do mundo, também o legislador brasileiro viu-se forçado a prever regras protetivas às pessoas em geral, especialmente as vulneráveis, como os consumidores, que não pudessem, sem risco pessoal, exercer direitos dentro de prazos extintivos previstos na lei.

A circunstância material consistente na impossibilidade de livre circulação de pessoas, seja por uma ordem da Administração Pública na forma de decretos estaduais ou municipais, ante a ausência de uma lei geral emitida pela União, seja pelo próprio risco pessoal a que estariam submetidas as pessoas que tivessem de buscar, pessoalmente, o exercício de direitos no período de pandemia, além da brutal redução da atividade econômica, justificaram a emissão pelo Poder Legislativo de uma lei geral relativa aos efeitos da pandemia no âmbito do direito privado.

Visando a criação de um “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado” no período da pandemia, a Lei 14.010/2020 tem objeto múltiplo, essencialmente prevendo a suspensão da eficácia de determinados dispositivos legais do direito privado ou, ainda, prevendo normas transitórias de aplicação combinada com as disposições já existentes. Abrange os negócios jurídicos de direito privado, normas reguladoras do funcionamento de pessoas jurídicas, usucapião, direito do consumidor, condomínio, direito de família e sucessões e concorrential. Percebe-se, pela diversidade absoluta de alcance, que se trata de norma excepcionalíssima, pois aglutina institutos jurídicos que, por seu objeto, somente deveriam ser tratados

em normas gerais como os Códigos, conforme prevê o art. 7º, I da Lei Complementar 95/1998.

Embora a questão da suspensão ou impedimento do prazo prescricional ou decadencial tenha sido prevista no Capítulo II e os efeitos sobre as relações de consumo no Capítulo V da Lei 14.010/2020, é certa a aplicação das normas gerais sobre prescrição e decadência nas relações de consumo, ressalvadas as regras particulares previstas no Código de Defesa do Consumidor que não sejam incompatíveis com tais normas extraordinárias.

Embora o legislador tenha limitado as previsões do Capítulo V apenas à suspensão da eficácia do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (direito de desistência), relativamente aos casos de entrega domiciliar de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos, até o dia 30 de outubro de 2020, é certa a aplicação às relações de consumo da regra do art. 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 14.010/2020, impedindo ou suspendendo o prazo de prescrição ou decadência envolvendo relações de consumo.

Diversamente do que foi adotado por Itália e Portugal, o legislador brasileiro optou por dar eficácia mais ampla para as regras de exceção resultantes do estado de emergência médica decorrente da pandemia Covid-19, não prevendo limitações objetivas ou subjetivas para sua incidência, desde que dissesse respeito a uma relação jurídica de direito privado.

Presumiu a Lei 14.010/2020 que a situação resultante da emergência médica traduz risco ou dificuldade concreta para o exercício de pretensões por meio do ajuizamento de ações judiciais ou do exercício de direitos potestativos sujeitos a prazo de decadência, seja por meio de ação judicial, seja por seu exercício substancial independentemente de ação judicial.

Daí a suspensão ou impedimento dos prazos em questão não exigir prova concreta da dificuldade de exercício, absoluta<sup>22</sup> ou relativa,<sup>23</sup> interna<sup>24</sup> ou externa,<sup>25</sup> bastando que diga respeito a um prazo decorrente de obrigação de direito privado.

---

<sup>22</sup> Que atingiriam qualquer titular de direitos sujeitos à extinção temporal pela prescrição ou decadência.

<sup>23</sup> Que atingiriam somente um determinado titular de direitos sujeitos à extinção temporal pela prescrição ou decadência.

<sup>24</sup> Que decorra de dificuldades de exercício pelo próprio titular, por exemplo, em caso de contaminação e imposição de recolhimento por ordem médica.

<sup>25</sup> Que decorra de circunstâncias externas, impostas, por exemplo, pelo Poder Público, como a determinação de fechamento de estabelecimentos ou a proibição geral da livre circulação de pessoas.

No que tange às relações de consumo, a eficácia da lei torna desnecessária a reclamação feita diretamente ao fornecedor para sustar o prazo decadencial iniciado com a verificação do defeito (art. 26, § 2º, CDC), caracterizada a casual legal obstativa do prazo decadencial, cumprindo-se a exigência legal do art. 207 do Código Civil. Assim, o surgimento ou a verificação do defeito do produto ou serviço, em data posterior à vigência da Lei 14.010/2020, não sujeitará o consumidor à apresentação de reclamação ou ajuizamento de ação judicial no prazo decadencial do art. 26 do CDC, até o dia 30 de outubro de 2020, quando, pela cessação da eficácia da citada lei, haverá o início ou a retomada do prazo decadencial.

Diversamente do que presumiu o legislador português (prorrogação do vencimento do prazo, considerando caduco ou prescrito no direito no dia seguinte do fim da prorrogação), prevendo a Lei 14.010/2020 simples suspensão dos prazos, ter-se-á a fluência do prazo pelo tempo restante entre a data da vigência da referida lei (11 de junho de 2020) e a data de sua fluência inicial, com o fornecimento do produto ou serviço defeituoso ou a evidenciação do defeito, quando oculto.

Ainda, é de se observar que, em havendo situação concreta a indicar a incidência das regras gerais de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição ou da decadência de natureza genérica (arts. 197 a 204 e 207 a 208 do Código Civil), a não fluência do prazo decorrerá, preferencialmente, destas normas gerais e não da legislação extraordinária, conforme previsão do § 1º do art. 3º da Lei 14.010/2020.

Questão a se discutir é se a sustação ou suspensão do prazo decadencial pela Lei 14.010/2020 atingirá, após o início ou a retomada do prazo pela cessação de sua eficácia em data certa, o direito de o consumidor apresentar reclamação direta ao fornecedor, nos termos do art. 26, § 2º, I do Código de Defesa do Consumidor, gerando nova suspensão do prazo decadencial.

A princípio, considerando que as normas atinentes à suspensão ou interrupção de prazos extintivos de direitos têm natureza de normas de proteção ao titular do direito sujeito a prazo, não se poderia interpretar a conjugação de duas normas de tal natureza, a do art. 26, § 2º, I do Código de Defesa do Consumidor, e a do art. 3º da Lei 14.010/2020, de forma a reduzir a tutela específica prevista para os consumidores em tais circunstâncias. Assim, retomado o prazo decadencial pela cessação da eficácia formal da Lei 14.010/2020, nada impediria que o

consumidor, apresentando reclamação direta ao fornecedor nos termos do art. 26, § 2º, I do Código de Defesa do Consumidor, obstasse novamente o curso do prazo decadencial, o qual só seria retomado após a resposta expressa do fornecedor prevista no mesmo dispositivo.

Da mesma forma, poder-se-ia questionar a solução a ser adotada para casos nos quais houve decadência do direito do consumidor de reclamar por vícios do produto ou do serviço no período posterior à determinação de fechamento de estabelecimentos por decretos locais e à vigência da Lei 14.010/2020. Observe-se que entre a decretação de Emergência de Saúde Pública Nacional pela Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, datada de 3 de fevereiro de 2020, e a vigência da Lei 14.010/2020, iniciada em 10 de junho de 2020, passaram-se mais de quatro meses, período em que todas as dificuldades para o exercício de direitos por consumidores seriam observadas de fato, sem que houvesse lei em sentido estrito suspendendo ou impedindo a fluência do prazo decadencial ou prescricional.

Nestes casos, ante a ausência de norma expressa referente à matéria, poder-se-ia, com base na ideia de ausência de inação voluntária por parte do consumidor, mas decorrente de risco pessoal e de impossibilidade de acesso ao estabelecimento do fornecedor, considerar-se suspenso o prazo decadencial para a reclamação de defeitos do produto ou do serviço. Haveria, assim, o reconhecimento de fato impeditivo ao exercício do direito, afastando-se o elemento inércia necessário para o reconhecimento da fluência de prazos prescricionais ou decadenciais, embora, no período anterior à Lei 14.010/2020, mediante prova concreta de tais circunstâncias.

## 7. Conclusões

A segurança jurídica exige a fixação de limites temporais para o exercício de direitos e pretensões de natureza obrigacional, através dos institutos da prescrição e da decadência. De outra parte, a previsão de causas de impedimento, suspensão ou interrupção de prazos de prescrição e de decadência constitui norma de proteção especial deferida ao titular de direitos sujeitos à extinção por decurso de prazo.

A fluência de prazos extintivos de direitos somente ocorre em havendo inação voluntária do titular do direito extingüível por decurso

de prazo, admitindo-se sua não fluência por conta de circunstâncias legais, nas quais se presume a ocorrência de prejuízo à atuação dos titulares de direitos, ou de circunstâncias excepcionais nas quais se reconheça, de fato, a existência de fatores externos e internos impeditivos ao exercício de forma segura de direitos.

A existência de um estado de emergência médica mundial, com indicação de restrições à livre circulação de pessoas e ao funcionamento de estabelecimentos empresariais constitui fato extraordinário, capaz de perturbar o regular exercício de direitos por parte de consumidores.

O risco pessoal imposto ao consumidor na busca do fornecedor para reclamar de defeitos de produtos e serviços, ou mesmo para o ajuizamento de ações, é fator perturbador de natureza interna do livre exercício de direitos, a impedir o transcurso natural dos prazos extintivos de direitos.

O fechamento de estabelecimentos por ordem da administração pública local é fator perturbador de natureza externa para o exercício de direitos materiais pelos consumidores, a impedir o transcurso natural dos prazos extintivos de direitos.

A previsão da Lei 14.010/2020, de impedimento e suspensão de prazos de prescrição e de decadência, aplica-se às relações de consumo, retomando o prazo restante descontado e transcorrido até a vigência de referida lei, a partir de 31 de outubro de 2020.

Nada impede que, após a retomada do curso do prazo decadencial para a reclamação de vícios de produtos ou serviços, haja nova suspensão do prazo, por conta da reclamação formal apresentada pelo consumidor, nos termos do art. 26, § 2º, I do Código de Defesa do Consumidor.

O período entre a declaração de Emergência de Saúde Pública Nacional pela Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, datada de 3 de fevereiro de 2020, e a vigência da Lei 14.010/2020, iniciada em 10 de junho de 2020, pode ser desconsiderado para fins de contagem de prazos de prescrição e decadência em desfavor do consumidor, desde que comprovada a existência de risco à saúde do consumidor para o exercício do direito sujeito a prazo e o fechamento do estabelecimento do fornecedor, por força de norma local, ou a dificuldade de acesso ao Judiciário, reconhecendo-se a existência de força maior a afastar a inação necessária para a fluência de tais prazos.



## Referências

BARBOZA, Heloísa Helena; TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. *Relatório 28/2020*. Roma: Corte Suprema di Cassazione, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mkxIFa>. Acesso em: 17 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 18. ed. atual. e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: parte geral* (arts. 1º a 232). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

PANZAROLA, Andrea; FARINA, Marco. L'emergenza coronavirus ed il processo civile. Osservazioni a prima lettura. *Giustizia Civile.com*, Milano, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2FxGSb4>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002, por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

SCARPA, Antonio. Covid-19 e sospensione dei termini sostanziali. *Giustizia Insieme*, [S. l.], 27 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3bU-07ru>. Acesso em: 17 jun. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil: dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. t. II, v. 3.

